

Sentença

Processos n.º 784/2026

Reclamante: yy/ ww

Reclamada: x ACTIVITY COMPANY - SUCURSAL EM PORTUGAL

Sumário

- | |
|--|
| <p>I – O prazo de prescrição do direito à compensação previsto no Regulamento (CE) n.º 261/2004 não se encontra autonomamente regulado, competindo à ordem jurídica interna dos Estados Membros a determinação do respetivo prazo aplicável.</p> <p>II – Em direito português, o direito de indemnização fundado em responsabilidade civil contratual está sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.</p> <p>III – A responsabilidade do transportador aéreo por cancelamento de voo apenas é afastada mediante prova da verificação de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.</p> <p>IV – A invocação de circunstâncias meteorológicas como causa de exclusão de responsabilidade exige prova objetiva e tecnicamente idónea, não bastando interpretações internas de dados meteorológicos desacompanhadas de suporte técnico oficial complementar.</p> <p>V – Não se demonstrando circunstâncias extraordinárias, assiste aos passageiros o direito à compensação pecuniária e ao ressarcimento dos danos patrimoniais diretamente causados pelo incumprimento contratual do transportador aéreo.</p> |
|--|

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, tendo o processo prosseguido, de imediato, para julgamento.

1.2. Pedido

Os Reclamantes peticionam que a Reclamada seja condenada a pagar aos Reclamantes a quantia total de 1.912,94 Euros relativos a uma compensação de 250 €/ por passageiro e aos correspondentes voos de regresso que não efetuaram, no valor de 412,94 €.

1.3. Defesa da Reclamada A

Reclamada sustenta, em síntese:

- que os Reclamantes adquiriram 6 viagens no voo FR366, Porto - Funchal, para o dia 11.04.23;
- que o voo estava previsto para as 17:20;
- que os passageiros receberam uma mensagem da Reclamada pelas 15:44, via e-mail, referindo o atraso do voo e remarcação de partida para as 18:30;
- que os passageiros receberam pelas 16:47 outro aviso, remarcando voo para as 19:15;
- que o voo levantara pelas 19:55, sendo que o piloto ao chegar à Madeira informou que as condições meteorológicas não partiam aterrar;
- que o piloto realizou algumas tentativas, mas que decidira regressar ao Porto, tendo aterrado no aeroporto Francisco Sá Carneiro, pelas 23:30;
- que a Reclamada procedeu ao reembolso dos seis bilhetes de ida, Porto- Funchal;
- que o cancelamento do voo se deveu ao mau tempo que se fazia sentir no aeroporto do Funchal, razão pela qual o piloto abortou a aterragem e decidiu voltar ao ponto de origem.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Constitui objeto do presente litígio determinar se o cancelamento do voo em causa, com regresso ao aeroporto de partida e sem realização do transporte até ao destino final, ocorreu em circunstâncias que afastem a responsabilidade da Reclamada, por se dever a condições meteorológicas impeditivas da operação aérea, e, em caso negativo, se assiste aos Reclamantes o direito à compensação pecuniária prevista no Regulamento (CE) n.º 261/2004, bem como ao reembolso das despesas inerentes aos voos de regresso não realizados, no montante peticionado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

- Os Reclamantes adquiriam 6 bilhetes para o voo, Porto - Funchal FR366, a realizar no dia 11.04.23;
- A Reclamada não procedera à substituição do voo;
- A reclamada devolvera aos Reclamantes o valor dos bilhetes de ida;
- Os Reclamantes, em razão do não reagendamento de novo voo, Porto - Funchal, de se tratar da época da Páscoa, não conseguiram marcar em outro voo de ida, não tendo usufruído do voo de regresso, Funchal - Porto, voo este adquirido junto de outra companhia aérea, EasyJet;
- At não devolvera a quantia paga pelos voos de regresso, por se tratar de bilhetes low cost;
- Os Reclamantes perderam as suas férias no Funchal.

Factos não provados

- Circunstâncias extraordinárias fundadas em condições meteorológicas.

Não se provou que, no momento relevante, existisse variação significativa da direção do vento ou condições meteorológicas impeditivas da operação do voo, designadamente vento com variação de direção entre 360° e 060°.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica e conjugada da prova documental junta aos autos, das comunicações eletrónicas trocadas entre as partes, bem como das declarações prestadas em audiência.

No que respeita aos factos provados relativos à aquisição dos bilhetes, ao itinerário contratado e à não realização do transporte até ao destino final, os mesmos resultam da documentação de reserva e do histórico de comunicação da Reclamada, não tendo sido tais factos controvertidos, docs 1 a 5.

Igualmente se considerou demonstrado que a Reclamada procedeu ao reembolso dos bilhetes de ida, bem como que não assegurou o reagendamento de transporte alternativo, resultando tal circunstância da própria defesa apresentada.

Quanto aos factos relativos à impossibilidade de os Reclamantes usufruírem do voo de regresso e às consequências daí decorrentes, o Tribunal valorou as declarações coerentes e consistentes dos Reclamantes, conjugadas com a inexistência de prova em sentido contrário por parte da Reclamada, doc 6.

Já no que respeita à alegada verificação de circunstâncias meteorológicas extraordinárias impeditivas da aterragem no aeroporto de destino, o Tribunal não formou convicção segura quanto à sua ocorrência, docs 4, 5, 7 a 9.

Com efeito, a Reclamada juntou aos autos um quadro interpretativo de dados meteorológicos e referência a elementos METAR relativos ao aeroporto da Madeira (LPMA), procurando demonstrar a existência de condições de vento variável e adversas à aterragem. Todavia, tais elementos não foram considerados suficientes para demonstrar, com o grau de certeza exigível, a existência de condições meteorológicas impeditivas da operação do voo.

O METAR oficial junto aos autos não contém indicação de variabilidade significativa da direção do vento, designadamente o grupo “360V060”, limitando-se a indicar vento médio de direção e intensidade, o que não permite, por si só, concluir pela existência de variações relevantes ou condições anormais.

Por outro lado, o quadro elaborado pela Reclamada constitui uma interpretação interna de dados meteorológicos, sem valor autónomo enquanto meio de prova, não substituindo

nem prevalecendo sobre o boletim meteorológico oficial emitido pela autoridade competente.

Acresce que não foram juntos outros elementos técnicos independentes, nomeadamente dados ATIS ou TAF corroborantes de condições meteorológicas impeditivas no momento da aproximação do voo, docs 1 a 4 apresentados com a contestação.¹

Assim, perante a prova produzida, não logrou a Reclamada demonstrar, com a necessária segurança, a verificação de circunstâncias extraordinárias de natureza meteorológica aptas a afastar a responsabilidade pelo não transporte dos passageiros até ao destino final.

Em consequência, tais factos foram dados como não provados.

4. DIREITO

Cumpre, antes de mais, apreciar a exceção de prescrição invocada pela Reclamada, a qual sustenta ser aplicável o prazo de dois anos.

Da Prescrição

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 não estabelece qualquer prazo específico para o exercício judicial do direito à compensação previsto em caso de cancelamento de voo, atraso considerável ou recusa de embarque.

A este propósito, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se no Acórdão de 22 de novembro de 2012, proferido no Processo C-139/11 (Moré c. KLM), afirmando que, na ausência de regulamentação europeia sobre o prazo de exercício destes direitos, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro determinar as regras processuais aplicáveis, designadamente os respetivos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade.²

Assim, importa recorrer ao direito interno português.

¹ Cf. nota de rodapé 3.

² eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0139

Dispõe o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil:

“O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.”

O direito exercido pelo passageiro tem natureza indemnizatória, porquanto visa compensar os danos e incómodos resultantes do incumprimento das obrigações contratuais assumidas pela transportadora aérea, designadamente a obrigação de transporte do passageiro até ao destino contratado.

Com efeito, nos termos do artigo 798.º do Código Civil:

“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.”

E estabelece o artigo 799.º, n.º 1, do mesmo diploma:

“Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.”

Verificando-se um incumprimento contratual imputado à transportadora aérea — consubstanciado no cancelamento do voo, regresso ao aeroporto de partida e ausência de transporte alternativo — o direito à compensação e indemnização enquadra-se no regime geral da responsabilidade civil contratual, sendo aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Por outro lado, não se mostra aplicável o prazo de dois anos previsto no artigo 35.º da Convenção de Montreal, porquanto o pedido formulado não respeita a uma ação indemnizatória fundada no regime específico daquela Convenção, mas antes ao exercício do direito autónomo à compensação consagrado no Regulamento (CE) n.º 261/2004.

Do mérito da causa

O caso em apreço encontra-se abrangido pelo regime do Regulamento (CE) n.º 261/2004, o qual estabelece regras comuns em matéria de compensação e assistência aos passageiros em caso de cancelamento de voo.

Nos termos do artigo 5.º do referido Regulamento, em caso de cancelamento de voo, os passageiros têm direito a compensação pecuniária, nos termos do artigo 7.º, salvo se o transportador aéreo demonstrar que o cancelamento foi causado por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Assim, constitui ónus da transportadora aérea a prova da verificação de circunstâncias extraordinárias.

No caso concreto, a Reclamada invoca a existência de condições meteorológicas adversas no aeroporto do Funchal, impeditivas da aterragem da aeronave, como fundamento para afastar a sua responsabilidade.

Contudo, tal factualidade não se encontra demonstrada.

Conforme resulta da matéria de facto dada como não provada, não se provou a existência de condições meteorológicas extraordinárias no momento relevante, suscetíveis de impedir a operação do voo.

A Reclamada juntou aos autos um quadro interpretativo de dados meteorológicos e referência ao METAR do aeroporto da Madeira (LPMA), procurando demonstrar a existência de vento variável e condições adversas.

Todavia, o METAR oficial não contém indicação de variabilidade significativa da direção do vento, designadamente o grupo “360V060”, limitando-se a indicar vento médio de direção e intensidade, sem outros indicadores de severidade meteorológica.

Por outro lado, o quadro apresentado pela Reclamada consubstancia uma interpretação interna de dados meteorológicos, sem valor autónomo enquanto meio de prova, não podendo prevalecer sobre os registos oficiais emitidos pela autoridade meteorológica competente.

Acresce que não foram juntos outros elementos técnicos independentes, nomeadamente ATIS ou TAF, que permitam corroborar a alegada impossibilidade de aterragem por razões meteorológicas.³

Não se mostra, assim, preenchido o pressuposto previsto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, não tendo a Reclamada demonstrado a existência de circunstâncias extraordinárias.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento do voo e o subsequente regresso ao aeroporto de origem não se encontram justificados por circunstâncias excludentes de responsabilidade.

Dos pedidos dos Reclamantes

a) Compensação pecuniária

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, assiste aos passageiros o direito a compensação pecuniária em caso de cancelamento de voo, salvo verificação de circunstâncias extraordinárias.

Não tendo a Reclamada logrado demonstrar tais circunstâncias, assiste aos Reclamantes o direito à compensação peticionada, no montante legalmente devido.

b) Reembolso das despesas com transporte alternativo (voos de regresso)

Os Reclamantes peticionam ainda o reembolso das quantias suportadas com a aquisição de transporte alternativo para regressar ao ponto de origem.

³ O ATIS (*Automatic Terminal Information Service*) consiste numa mensagem automática e contínua que divulga informação operacional atual do aeroporto, incluindo condições meteorológicas vigentes. O TAF (*Terminal Aerodrome Forecast*) corresponde a uma previsão meteorológica oficial para o aeródromo, indicando a evolução esperada das condições meteorológicas num determinado período. Ambos constituem fontes relevantes de informação aeronáutica complementar ao METAR na avaliação das condições operacionais de voo.

Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, em caso de cancelamento de voo, os passageiros têm direito ao reembolso do bilhete ou ao reencaminhamento, incluindo assistência adequada.

No caso em apreço, não tendo a Reclamada assegurado reencaminhamento ou transporte alternativo, os Reclamantes foram obrigados a suportar custos adicionais para efetivar o seu regresso.

Tais despesas configuram danos emergentes diretamente causados pelo incumprimento contratual da transportadora aérea, sendo indemnizáveis à luz dos artigos 798.º e 799.º do Código Civil.

Mostra-se, assim, devido o reembolso das quantias suportadas pelos Reclamantes com os bilhetes de regresso.

Assim,

Improcede a exceção de prescrição;

Verifica-se o direito dos Reclamantes à compensação pecuniária nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004;

Verifica-se igualmente o direito ao reembolso das despesas com transporte alternativo suportadas pelos Reclamantes.

5. DECISÃO

Face ao exposto e ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004 e do disposto nos artigos 798.º, 799.º e 498.º do Código Civil, decide o Tribunal Arbitral:

- a) Julgar improcedente a exceção de prescrição invocada pela Reclamada;
- b) Julgar a ação totalmente procedente por provada;
- c) Condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes a quantia total de 1.912,94 € (mil novecentos e doze euros e noventa e quatro cêntimos), sendo:

- 1.500,00 € a título de compensação pecuniária (250 € x 6 passageiros), nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- 412,94 € a título de reembolso das despesas suportadas com os voos de regresso.

Notifique.

Porto, 18.05.26

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso